



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 537 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/2014

PROCESSO Nº. 1/0566/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201022251

RECORRENTE: J ABREU COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE EMITIDOS POR ECF. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não apresentar à fiscalização, leituras de Reduções Z e de Memória Fiscal. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no art. 112 do CTN e conjunto probatório dos autos. Deixou-se de analisar a nulidade suscitada no recurso em função do que dispõe o parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou, ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros [...]”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demonstrativos das Reduções Z não apresentadas;
- Demais documentos

A empresa apresentou impugnação alegando, em breve resumo, que em 23/07/2010 apresentou à funcionária da SEFAZ/CEAUD todos os documentos solicitados pelo agente, configurando a infração como presunção.

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados, uma vez que o termo de entrega apresentado pela impugnante se referia ao primeiro ato designatório enquanto que a intimação não atendida foi emitida apenas em 22/11/2010.


Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, referendando os argumentos apresentados em sede de defesa administrativa.

Por intermédio do parecer de Nº 52/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J ABREU COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou, ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros [...].*”

1. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos documentos fiscais de controle.

O autuante apresentou planilha com relação das bobinas de fita detalhe e reduções Z não apresentadas, enquanto a contribuinte alegou tanto em sede de defesa quanto no recurso ordinário que apresentou toda a documentação solicitada pelo agente, que, segundo sua orientação foi entregue à servidora da Administração que não teria inspecionado a documentação quando do recebimento – comprovante de entrega anexo aos autos.

Diante disso, é importante consignar que o fato de a Administração ter recebido a documentação do contribuinte de forma genérica, sem conferir qualquer conteúdo e posteriormente lançar crédito tributário **referente à entrega insuficiente dessa documentação** acarreta cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, vez que a comprovação da autuada de entrega das leituras ditas como faltantes pelo autuado reveste-se como “prova negativa” da autuação.

Ora, é cediço que as negativas não se provam: “*negativa non sunt probanda*”, entretanto, deve-se atentar que a dificuldade não reside tão somente nos casos de negativa de prova, pois, da mesma forma, existem afirmativas cuja constituição de prova é difícil, ou mesmo impossível.

Neste sentido, convém ressaltar que o recebimento da documentação pela Administração deveria ter sido formalizado especificadamente pelo recebedor, uma vez que o recebimento genérico da documentação e a posterior alegação de recebimento parcial fragilizam a acusação fiscal, bem como dificultam sobremaneira a contraprova do administrado.

Neste azo, entende-se cabível a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, trazendo à baila o princípio do *in dúbio pro contribuinte*. Neste azo, apesar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os artigos 108, IV e 112 do CTN, permitem a aplicação equidade e a interpretação da lei tributária segundo a ótica mais favorável ao contribuinte.

Por todo o exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em entender pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a Teoria da Aparência ao caso em debate, já que no instante em que a documentação é recebida – de forma genérica – pode-se entender, na dúvida, que foi recebida em sua totalidade.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

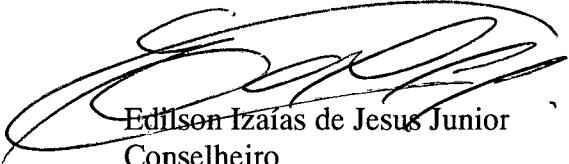
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

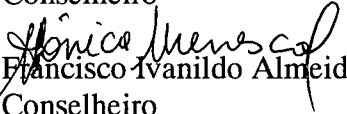
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J ABREU COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art. 112 do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar a nulidade suscitada no recurso em função do que dispõe o parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/14.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2015.

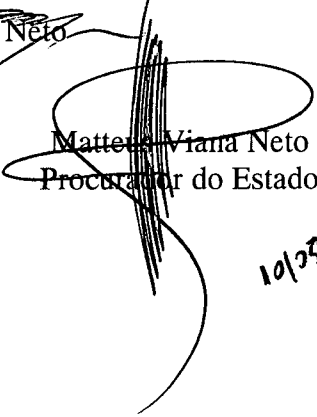
Francisca Maria de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro



Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

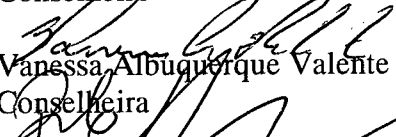

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro